



Número: **0000555-19.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAISA BUENO GODOY PARREIRA (CORRIGENTE)		CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL (ADVOGADO)	
FABIO EDUARDO DE SIQUEIRA (CORRIGENTE)		CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL (ADVOGADO)	
TRT15 - Assis - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
639889	26/07/2021 22:10	Decisão	Decisão

Processo nº 0000555-19.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: THAÍSA BUENO GODOY DE SIQUEIRA e FÁBIO EDUARDO DE SIQUEIRA

Adv. Dr. Cassiano de Araújo Pimentel, OAB/SP 282.992

CORRIGENDO: Juiz Titular Marco Antônio de Souza Branco – 1ª Vara do Trabalho de Assis

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL, ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que rejeita exceção de pré-executividade, reconhecendo o direito à execução do valor correspondente à cláusula de mora no cumprimento do acordo, retrata posicionamento técnico do Juízo acerca dos critérios de acolhimento do incidente e da necessidade de prosseguimento da execução. Assim, inexistente erro procedimental, abuso ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, a matéria pode ser oportunamente discutida pelo ajuizamento dos recursos próprios. Inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Thaísa Bueno Godoy de Siqueira e Fábio Eduardo de Siqueira em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Assis na condução do processo nº 0010355-89.2018.5.15.0036, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que ingressaram no polo passivo da execução em curso no processo de origem em razão da aquisição da empresa que lá figura como devedora originária. Destacaram que celebraram acordo com a exequente, e que quitaram todas as parcelas discriminadas na aludida composição, tendo sido o pagamento em alguns meses, entretanto, efetuado com atraso de poucos dias.

Ressaltam que os termos da avença dispunham que cumpria à credora trabalhista informar ao Juízo qualquer irregularidade no pagamento das parcelas em até 5 dias após o ocorrido, porém só houve denúncia quanto à mora depois do cumprimento integral do acordo, quando o Juízo Corrigendo atendeu a requerimento da credora e determinou o prosseguimento da execução para quitação do numerário correspondente à cláusula de descumprimento, sem atentar para o fato de que a oportunidade de comunicar o atraso já precluía, bem com sem levar a conta a boa-fé dos Corrigentes, manifesta no pagamento integral de todos os valores pactuados.

Sustentam que foram praticados bloqueios de numerário de sua titularidade e que não houve concessão de prazo para apresentação de embargos à execução, pelo que ofertaram exceção de pré-executividade.

Afirmam que em 7/7/2021 o Corrigendo proferiu decisão rejeitando a referida exceção e determinando o prosseguimento da execução, de forma abusiva e contrária à boa ordem processual, o que configura erro de procedimento.

Argumentam que nessas condições, é cabível o pedido de Correição Parcial, para que seja declarada a preclusão da alegação de mora no pagamento de parcelas, e conseqüentemente a extinção da execução.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 633926).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 13/7/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/7/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo



Juízo Corrigendo em 7/7/2021, que rejeitou as razões de Exceção de Pré-Executividade manejada pelos Corrigentes. Pois bem. Conforme se constata do exame da decisão impugnada, esta revela o posicionamento técnico do Corrigendo acerca da pertinência do incidente ajuizado, à vista das circunstâncias verificadas no processo de origem. Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, proferida no regular exercício da atividade judicante, que poderia, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não consistindo, todavia, em inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correccional, sendo certo que, após a garantia do Juízo, os Corrigentes poderão discutir a juridicidade de suas teses, inclusive no que concerne à ocorrência de preclusão consumativa, desde que se valham dos instrumentos processuais adequados, externos ao campo censório, o que afasta a possibilidade de interferência correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

